



**EXCELENTÍSSIMA CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN
MARQUES**

DILIGÊNCIA/MPC: 70/2017

PROCESSO Nº : 131326/2011
**UNIDADE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA À SAUDE DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MATO GROSSO – MATO GROSSO SAUDE**
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTAO - 2011
**RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN
MARQUES - EM SUBSTITUIÇÃO (PORTARIA 50/2017)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, referente ao exercício de 2011, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso – MT Saúde, sob a responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão (01º/01 a 13/01/2011), Bruno Sá Freire Martins (14/01 a 21/10/2011) e Gelson Esio Smorcinski



(21/10 a 31/12/2011).

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, III e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. Consta nos autos que as referidas contas anuais de gestão do MT Saúde, referente ao exercício de 2011, foram devidamente analisadas pela equipe técnica, consoante relatório preliminar às fls. 1050/1104 dos autos. Naquela oportunidade, encontrou-se **9 (nove) ocorrências**.
4. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se a citação dos responsáveis, oportunidade, inclusive, em que apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (fls. 1132/1143; 1152/1182; e 1186/1409).
5. Derradeiramente, naquela ocasião, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório técnico (fls. 1412/1448), em que consignou pelo **saneamento dos itens 1, 3.1, 5.3 e 6**, pela manutenção de **07 (sete) irregularidades**.
6. Não obstante, verificou-se a existência de representação de natureza externa (Processo nº 4.556-0/2012) em apenso, apontando possíveis irregularidades no Contrato nº 006/2011/MT-Saúde, firmado entre a autarquia e as empresas Saúde Samaritano e Open Saúde.
7. Acerca desta representação, a equipe técnica efetuou a análise meritória (fls. 1168/1248 do processo nº 4.556-0/2012), sendo os responsáveis citados a apresentarem defesa. Apenas o Sr. Washignton Luiz da Cruz, sócio da empresa Saúde Samaritano Adm. de Benefícios Ltda., não fez valer o seu direito. Assim, o Conselheiro Relator declarou, por meio de julgamento singular (fls. 1673/1674 do processo nº 4.556-0/2012), a sua revelia.



8. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à SECEX competente que, concluiu pela manutenção de 15 (quinze) irregularidades no processo de representação de natureza externa (fls. 1675/1729).

9. Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou, por meio do parecer ministerial nº 3.742/2012 (fls. 1450/1522 – processo das contas anuais de gestão), pela regularidade, com recomendações e determinações legais, das contas anuais de gestão sob responsabilidade dos Srs. Maximillian Mayolino Leão e Bruno Sá Freire Martins, e pela irregularidade das contas anuais de gestão sob a responsabilidade do Sr. Gelson Esio Smorcinski.

10. Ainda, opinou pelo conhecimento e procedência da representação de natureza externa, para que os responsáveis restituam, solidariamente, aos cofres do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Mato Grosso, o montante de R\$ 21.353.186,99 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), além de aplicação de multa correspondente.

11. Levados à julgamento, o Conselheiro Relator entendeu que os autos ainda não estavam maduros para decisão de mérito, haja vista existirem alguns pontos de auditoria que mereciam melhor análise pela equipe técnica, bem como esclarecimentos pelos responsáveis, razão pela qual, **determinou a constituição de comissão especial para analisar as referidas contas anuais de gestão**, ratificado pelo Tribunal Pleno desta Corte, consoante Acórdão nº 709/2012-TP (fls. 1630/1633).

12. Deste modo, em atendimento à determinação, a Portaria nº 013/2013 (fls. 1640/1641) constituiu-se a Comissão Especial, cujos trabalhos encontram-se instruídos com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como os pontos específicos levantados pelos Conselheiro Relator.

13. A comissão especial apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (fls. 4081/4198) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais, **mantendo na íntegra as conclusões do relatório técnico anterior** acerca das **contas de gestão** (fls. 1412/1448) e, revendo as conclusões técnicas exaradas nos autos da



representação interna, aponta a **existência de 14 (catorze) irregularidades**.

14. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa (fls. 4199/4211), ocasião em que parte dos defendentes apresentaram manifestações devidamente instruídas com documentos, consoante fls. 4281/4291; 4295/4328; 4335/4346; 4350/4356; 4362/4366; 4371/4378; 4382/4399; e, 4404/4406.

15. As citações pessoais do Sr. João Enoque Caldeira da Silva, sócio representante da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda., e do Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro, ex-Secretário Adjunto de Administração, não foram realizadas, tendo retornado o aviso de recebimento da correspondência que enviou as comunicações com as observações “ausente” (fl. 4231) e “mudou-se” (fl. 4237), respectivamente.

16. Diante da frustração dessa diligência inicial, o despacho do nobre Conselheiro Relator foi no sentido de imediatamente proceder a citação por Edital, vide os fls. 4240, 4244 e 4277/4278. Após, constatada a ausência de citação, foram declarados revéis através do Julgamento Singular nº 1210/AJ/2015, constante nas fls. 4414/4415.

17. Ademais, em que pese a citação válida, os Srs. Marcelo Marques dos Santos e Washington Luiz Martins da Cruz, sócios representantes da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda, o Sr. Antônio Carlos Barbosa, diretor Presidente da empresa Open Saúde, não apresentaram as suas justificativas, motivo pelo qual também foram declarados revéis através do Julgamento Singular nº 1210/AJ/2015.

18. Em vista disso, a comissão especial emitiu, de forma conclusiva, o relatório de auditoria (fls. 4417/4467), em que consignou pela **manutenção de 13 (treze) irregularidades, como aplicação de multas e condenação de restituição ao erário do montante de R\$ 14.693.354,21** (quatorze milhões, seiscentos e noventa e três mil



trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) e saneamento do item 1, de responsabilidade do Sr. Bruno Sá Freire Martins.

19. Após o Pedido de Diligência nº 245/2015 do Ministério Público de Contas, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais (fls. 4474/4486). Contudo, apenas os Srs. César Roberto Zílio (fls. 4495/4512), Gelson Esio Smorcink (fls. 4515/4527) e Edmilson José dos Santos (fls. 4540/4543) apresentaram manifestação.

20. Ademais, através do Ofício nº 019/2016/GAB/13ºPJDP, de 05/05/2016, subscrito pelo Sr. Promotor de Justiça Roberto Aparecido Turim, foi trazida aos autos cópia digitalizada da Ação Civil Pública nº 0027706-61.2014.8.11.0041, que trata sobre possíveis atos de improbidade administrativa e dano ao erário cometidos na contratação da empresa Saúde Samaritano pelo MT Saúde.

21. Por fim, vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

22. Contudo, diante dos documentos contidos na ação civil pública trazida aos autos pelo Ministério Público Estadual, percebe-se que ainda existem circunstâncias desconhecidas por esta Corte de Contas que podem afetar a análise acerca do dano ao erário decorrente do Contrato nº 006/2011/MT-Saúde e demandam apurada análise da Equipe Técnica, em especial acerca da possível participação da empresa Remanso Prestadora de Serviços no desvio de recursos públicos detectado nos autos.

23. Ademais, em uma análise mais detida dos autos também constata-se a ausência de citação válida de dois dos responsáveis, Sr. João Enoque Caldeira da Silva, sócio representante da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda, e do Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro, ex-Secretário Adjunto de Administração, conforme será abordado a seguir:



2. NECESSIDADE DE ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS PELO MPE:

24. Conforme relatado, além das 07 (sete) irregularidades descritas inicialmente nos autos destas Contas de Gestão (relatório técnico de fls. 1412/1448), foram constatadas, após auditoria de Comissão Especial deste Tribunal de Contas, uma série de irregularidades no Contrato nº 006/2011/MT-Saúde, notadamente o prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 14.693.354,21 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).

25. Acerca do dano constatado, a Equipe Técnica consignou em relatório preliminar, que:

Nesses termos, considerando que a empresa SSAB – Saúde Samaritano percebeu um total de R\$ 24.089.883,51 repassados pelo MT Saúde, e destinou apenas R\$ 9.396.529,30 à rede credenciada, e adotando o mesmo entendimento que a Auditoria Geral do Estado (fl. 3704), pode-se concluir que o prejuízo ao erário foi da ordem de R\$ 14.693.354,21.

Aproveitando informações do relatório da Auditoria Geral do Estado (fls. 3704/3705), pode-se afirmar que a Saúde Samaritanos aplicou os recursos da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	VALOR	% SOBRE A RECEITA BRUTA
Rede Credenciada	9.396.529,30	39%

DESCRIÇÃO	VALOR	% SOBRE A RECEITA BRUTA
Fornecedora Remanso	7.393.433,83	31%
Tributos	2.386.507,82	10%
Outras Despesas	890.912,68	4%
Despesas com Pessoal	492.825,58	2%
Despesas Financeiras	275.794,31	1%
Auditoria Médica	240.819,92	1%
Lucro	3.004.060,09	12%
TOTAL	24.089.883,51	100%



26. Em relação aos pagamentos para a empresa **Remanso Prestadora de Serviços Terceirizados LTDA.**, a equipe técnica destacou a escassez de documentos capazes de explicar o consumo de 1/3 (um terço) dos recursos pagos pelo MT Saúde à Saúde Samaritano:

Em especial quanto à despesa/custeio com a REMANSO – PRESTADORA DE SERVIÇOS, pouco acervo documental foi manejado por estes auditores que seja capaz de traduzir mais clarividente as razões para o consumo de 1/3 (um terço) dos recursos pagos pelo MT Saúde à SSAB. Porém, buscando conhecer melhor esta empresa, realizamos consulta nos autos do SIMP nº 002714-023/2011 e na JUCEMAT e obtivemos as seguintes informações:

SIMP nº 002714-023/2011

13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa Ministério SIMP (ANEXO 28)

I – faturamento Janeiro/2009 a Agosto/2011: R\$ 4.105,88/mês (...)

II – faturamento Setembro/2011 a Abril/2012: R\$ 2.419.666,67/mês (...)

JUCEMAT (ANEXO 29)

No extrato que indica a situação da empresa, impresso em 24/04/13, os seguintes dados identificam a entidade:

.....

VI – Sócios: Elenilda Pereira da Silva, CPF 266.188.771-72 e HILTON PAES DE BARROS, CPF 314.435.751-00.

Dentre esses dados, merece destaque a presença do Senhor HILTON PAES DE BARROS como sócio da REMANSO, pois ele atuou diretamente no processo de dispensa ao assinar a Declaração de Balanço Patrimonial da SSAB. Além disso, ele é réu em Ação Civil Pública instaurada para apurar improbidade administrativa praticada contra o MT Saúde no Processo Numeração Única: 895-98.2013.811.0011, sob Código 794580 (ANEXO 30).

27. Todavia, após a abertura de alegações finais sobreveio aos autos cópia da Ação Civil Pública nº 0027706-61.2014.8.11.0041, que traz relevantes informações sobre o Contrato nº 006/2011, capazes de trazer maiores esclarecimentos acerca da destinação dos valores recebidos pela Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda..

28. Constatou-se que a Remanso Prestadora de Serviços, representada pelo Sr. Hilton Paes de Barros, teria prestado os seguintes serviços à Saúde Samaritano:



Nota Fiscal Eletrônica	Data	Descrição do Serviço	Valor (R\$)
33	10/11/2011	Serviço de Mão de Obra Ref. Mês 10/2011	400.000,00
34	11/11/2011	Tratamento de dados, provedores e serviços de aplicação de hospedagem, digitalização de documentos, locação de equipamentos de informática e assessoria empresarial	1.280.000,00
35	25/11/2011	Manutenção de Sistemas e Equipamentos	180.000,00
36	01/12/2011	Assessoria Empresarial e Logística	150.000,00
38	07/12/2011	Serviços Terceirizados	9.705,20
40	16/12/2011	Serviços Terceirizados	220.000,00
41	16/12/2011	Serviços Terceirizados	850,00
42	28/12/2011	Mão de Obra	15.000,00
43	29/12/2011	Mão de Obra	25.000,00
44	03/01/2012	Digitalização de documentos; auditoria e locação de sistemas	400.000,00
46	04/01/2012	Tratamento de dados, provedores e serviços de aplicação de hospedagem, digitalização de documentos, locação de equipamentos de informática e assessoria empresarial	1.872.863,34
47	06/01/2012	Manutenção de Software	13.145,00
48	12/01/2012	Locação de mão de obra, serviços de informática, manutenção sistema de dados e logística	400.000,00
49	17/01/2012	Manutenção de redes e atualização de sistemas c/processamento de dados	300.000,00
50	18/01/2012	Serviços referentes à informática	170.000,00
52	25/01/2012	Serviços de informática, instalação e manutenção de redes	254.000,00
54	09/02/2012	58,459% da folha ref. Ao mês de Janeiro/2012	51.008,00
55	10/02/2012	Desenvolvimento de sistemas, digitalização de documentos, implantação de sistemas	1.500.000,00
Total			7.241.571,54

29.

Contudo, chamada para prestar esclarecimento ao MPE, a Remanso não



comprovou que efetivamente prestou os serviços relacionados na tabela acima, bem como, constatou-se que foram prestados apenas o serviço de mão-de-obra terceirizada, e em valor substancialmente menor do que o recebido pela empresa.

30. Ademais, em ação de cobrança proposta pela Open Saúde em face da Saúde Samaritano, aquela afirma que executou todo o serviço objeto do contrato nº 006/2011-MT Saúde sem receber nada por isso, arcando com despesas com mão de obra, software, hardware, locação de imóveis, aquisição de moveis entre outros. Ou seja, os mesmos serviços supostamente realizados pela Remanso, fazendo concluir que, de fato, esta empresa recebeu o montante superior a R\$ 7 (sete) milhões sem a devida prestação dos serviços.

31. Por fim, através de quebra de sigilo fiscal e bancário dos envolvidos foram constatados transferências vultuosas das empresas Saúde Samaritano e Remanso aos seus respectivos sócios, o que corrobora a tese de malversação de recursos públicos oriundos do MT-Saúde.

32. Desta feita, mostra-se necessária o **retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo** competente para análise das novas informações trazidas pela Ação Civil Pública nº 0027706-61.2014.8.11.0041, avaliando a possível responsabilização da empresa **Remanso Prestadora de Serviços Terceirizados LTDA.** e de seus sócios Sr. **Hilton Paes de Barros** e Sra. **Nirley Stroch Dutra** pela irregularidade “BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)”.

3. NOVA TENTATIVA DE CITAÇÃO DOS SRS. JOÃO ENOQUE CALDEIRA DA SILVA E JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO:

33. Da análise detida dos autos também infere-se que são necessárias **novas diligências** a fim de se realizar a **citação pessoal** dos Sr. João Enoque Caldeira da Silva, sócio representante da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda, e



do Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro, ex-Secretário Adjunto de Administração, tendo em vista que a devolução da citação com o motivo “mudou-se” ou “ausente” de endereço da responsável não é motivo para, de imediato, proceder com a citação por edital e decretação de revelia.

34. Isso porque as hipóteses que tornam lícita a citação por Edital, no direito processual como um todo, são excepcionais e restritas, sendo de incumbência do autor/acusador integrar o réu ao processo.

35. No âmbito desta Corte de Contas, as formalidades para a citação são previstas no art. 59 da Lei Orgânica, complementado pelo art. 257 do Regimento Interno, os quais preceituam o seguinte (grifos nossos):

Art. 59. A citação, a notificação, a audiência e a solicitação de diligência far-se-á:

I. diretamente ao responsável ou ao interessado, na forma estabelecida em provimento próprio;

II. via postal, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III - pela publicação da decisão ou do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado;

IV. por meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do responsável ou interessado.

§ 1º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o interessado, ou quando este não for localizado, a comunicação dos atos será feita por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos será feita, desde o início, na forma do inc. III;

§ 3º. Nos processos de iniciativa do Tribunal de Contas, a comunicação será feita por quaisquer das formas mencionadas, observadas as especificidades de cada caso. (NOVA REDAÇÃO DO INCISO III E DO § 1º, DO ART. 59 DADA PELA LC 475/12)

Art. 257. As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;

II. Via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;



III. Por meio eletrônico;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial do Estado;

IV. Por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, as notificações serão feitas através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar 269/2007. (Nova redação do inciso IV e do parágrafo único, do artigo 257 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2012).

36. Especificamente a respeito da citação editalícia, dita o art. 259 do Regimento Interno que ela somente se legitimará “na hipótese de se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível” (destacamos).

37. Também o atual Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos desenvolvidos neste Tribunal de Contas por força do art. 62 da Lei Orgânica, prevê hipóteses bastante restritas de citação por Edital, cingindo-se aos casos nos quais seja “desconhecido ou incerto o citando”, “ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando”, ou ainda em situações expressamente previstas em lei (art. 256 e incisos).

38. Aliás, é bom lembrar que, na órbita do Processo Civil, acaso o demandante não logre encontrar o paradeiro do réu para efetivar citação pessoal, e nem consiga demonstrar que este se encontra em local ignorado, incerto ou não sabido, o próprio processo restará inviabilizado.

39. No mesmo passo segue a Lei de Processo Administrativo do Estado de Mato Grosso (Lei nº 7.692/2002), cujo art. 39, 2º, dita o seguinte: “§2º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos com domicílio indefinido, a intimação deve ser feita por meio de publicação o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso”.



40. Por tudo isso, a incorreção do endereço do citando não parece legitimar uma imediata citação por Edital, sendo do próprio Tribunal o ônus de descobrir o correto endereço do mesmo ou então demonstrar a existência de uma das excepcionais causas autorizadoras da citação editalícia e, posteriormente, decretação de revelia.

41. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE OBRA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONVOLAÇÃO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA EM TOMADA DE CONTAS. CITAÇÃO DO INTERESSADO. NULIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Hipótese em que o recorrente é servidor do Município do Rio de Janeiro, vinculado à Empresa Municipal de Urbanização "Rio-Urbe" e foi cedido ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 2000, para assumir o cargo de Chefe de Serviços de Obras do TJRJ, tendo atuado como fiscal da construção do Fórum da Comarca de Nova Friburgo/RJ no ano de 2002. 2. Em Inspeção Ordinária da obra, o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro constatou irregularidades e notificou o impetrante para apresentar defesa e declarar domicílio, a fim de que pudesse ter ciência dos demais atos processuais. 3. Muito embora tenha apresentado defesa na Inspeção Ordinária, o recorrente deixou de indicar endereço e, em 5 de maio de 2005, retornou ao seu órgão de origem (Rio-Urbe). 4. Em 5 de julho de 2005, o Tribunal de Contas decidiu convocar a Inspeção Ordinária em Tomada de Contas, tendo expedido ofício de citação ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 5. Como o impetrante não foi encontrado no Tribunal de Justiça, o TCE-RJ determinou sua citação para a Tomada de Contas por edital. 6. Dessa forma, o recorrente alega que foi indevidamente julgado à revelia, devendo ser anulada a decisão que o condenou ao ressarcimento de aproximadamente um milhão de reais aos cofres estaduais. [...] 14. O fato de o Recorrente "muito embora instado para declarar domicílio durante a Inspeção Ordinária" não ter atendido à solicitação, não exime o Tribunal de Contas do dever legal e regimental de cientificá-lo na forma prescrita pelo art. 26 da Lei Complementar 63/1990 e pelo art. 26 de seu Regimento Interno. 15. Por tais razões, **a citação não se consumou de forma regular, haja vista que, após o envio de correspondência endereçada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Contas não efetivou qualquer tentativa de citação pessoal, partindo em seguida para a publicação dos editais**. Some-se a isso o fato de que, conforme declaração do próprio TCE-RJ, "o Tribunal de Contas fluminense mantém convênio com a Secretaria da Receita Federal (atualmente Receita Federal do Brasil), a fim de obter dados a respeito do endereço e da localização das pessoas que estão sujeitas à fiscalização pela Corte de Contas." 16. Não se configura in casu violação



ao princípio de que a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza. Por outro lado, patente a ofensa aos Princípios do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública. 17. [...] (STJ - RMS: 27800 RJ 2008/0208434-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2009

42. Assim, mostra-se necessária a adoção de diligências no sentido de se descobrir o paradeiro dos responsáveis e integrá-los ao processo antes de recorrer à drástica providência de decretação da revelia, a exemplo de encaminhar ofícios à Justiça Eleitoral, à companhia de energia elétrica, dentre outros, o que se faz com vistas a proporcionar o contraditório e a ampla defesa e mesmo evitar uma possível nulidade.

43. De fato, este *Parquet* de Contas verifica, em pesquisa ao sítio de busca Google, que o Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro encontra-se preso no Batalhão de Operações Especiais do Estado de Mato Grosso (BOPE-MT) há 2 (dois) anos, consoante notícia abaixo¹, possibilitando a renovação de sua citação pessoal.

De coronel da PM à réu preso: Cordeiro foi quem ordenou e gerenciou fraude de R\$ 8,1 milhões, diz MPE

Da Redação - Paulo Victor Faria Teixeira
16 Mar 2017 - 11:05



Foto: Rogério Florentino Pereira/OD

O ex-secretário adjunto de Administração José de Jesus Nunes Cordeiro operacionalizava as fraudes nos procedimentos licitatórios investigados na quinta fase da "Operação Sodoma", afirma o Ministério Público Estadual (MPE). Segundo a denúncia publicada nesta terça-feira (14), o Coronel da Polícia Militar da Reserva comandava e controlava os desenvolvimentos dos trabalhos do grupo criminoso, determinando e ordenando o que deveria ser executado. O réu está recolhido no Batalhão de Operações Especiais do Estado De Mato Grosso (BOPE-MT) há pouco menos de dois anos.

Leia mais:

Ex-chefe de gabinete de Silval executava operações fraudulentas para "blindar"

Alvo da Sodoma, Faiad vai ao CNJ pedir aposentadoria compulsória de juíza Selma

MPE investigará massacre em Colniza: assassinos "sentirão a mão pesada do Estado"

Juíza nega se afastar de ação em que membro do CV é denunciado por transportar celular por drone na cadeia

Defesa de Cursi se diz "tranquila" com confissão de Silval, mas admite não saber o que virá: "só no dia 16 saberemos"



plantão

10:15 - Geral - Posto avaliado em R\$ 4 milhões de ex-gerente de Arcanjo é leiloado

09:55 - Agrário - TJ torna inconstitucional lei que autorizou doação de terrenos a empresários em MT

08:35 - Entrevista da Semana - "Ninguém entra em uma negociação para perder" juiz avalia reforma trabalhista; veja entrevista

08:19 - Criminal - Alvo da Sodoma, Faiad vai ao CNJ pedir aposentadoria compulsória de juíza Selma

Ver todos

17:11 - Civil - MPE pede indenização de R\$ 130 milhões por violações contra Xavantes durante ditadura

16:50 - Constitucional - STF decide que servidores de MT com cargos acumulados terão tetos salariais isolados

15:08 - Constitucional - Pleno declara inconstitucional exigência de curso superior para cargo público estadual

14:31 - Civil - Tribunal de Justiça nega pedido de pensão a filho de juiz morto

14:00 - Criminal - MPE investigará massacre em Colniza: assassinos "sentirão a mão pesada do Estado"

artigos



Victor Humberto Maizman

A tarifa de energia majorada

Na semana passada fui convidado para participar da reunião mensal do Conselho de Consumidores de Energia Elétrica do Estado de Mato Grosso - CONCEL

ASSINE JÁ!
4004-8844

NET Claro

COMBO MULTI

redes sociais

Olhar Jurídico

1 <http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=35472¬icia=de-coronel-da-pm-a-reu-presos-cordeiro-foi-quem-ordenou-e-gerenciou-fraude-de-r-81-milhoes-diz-mpe>



3. conclusão:

44. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer:

a) **retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo**, para análise dos documentos encaminhados pelo Ministério Público Estadual, avaliando a possível responsabilização da empresa **Remanso Prestadora de Serviços Terceirizados LTDA**, e seus sócios Sr. **Hilton Paes de Barros** e Sra. **Nirley Stroch Dutra** no rol de responsáveis pelas irregularidade “BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)”;

b) a renovação das tentativas de se promover a **citação pessoal** dos Sr. **João Enoque Caldeira da Silva**, sócio representante da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda, e do Sr. **José de Jesus Nunes Cordeiro**, ex-Secretário Adjunto de Administração, para que possam apresentar defesa quanto as irregularidades que lhes são imputadas;

c) Após, **retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que,
pede Deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de abril de 2017.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas